



Parecer da UGT

sobre

Proposta de Lei n.º 19/ XI (1.ª)

Estabelece as prescrições mínimas para a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a saúde e a segurança devidos à exposição, durante o trabalho, a radiações ópticas de fontes artificiais, transpondo a Directiva 2006/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006

Traduz-se a presente proposta de diploma de transposição da Directiva 2006/25/CE no estabelecimento de prescrições mínimas para a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a saúde e a segurança devidos à exposição, durante o trabalho, a radiações ópticas de fontes artificiais. O mesmo projecto de diploma foi objecto de apreciação pública publicado pela separata do BTE n.º 1 de 7 de Janeiro de 2010, tendo a UGT emitido, a 14 de Janeiro de 2010, um parecer sobre os seus conteúdos.

Com efeito, não obstante os aspectos positivos a que o presente diploma se presta, nomeadamente o respeito pela generalidade das disposições contempladas na Directiva Comunitária, consideramos que o mesmo carece, ainda, de alguns necessários aperfeiçoamentos e, por essa razão, reiteramos algumas matérias enunciadas no nosso 1º contributo, sublinhando a pertinência das mesmas, no contexto de diploma em análise.

Apreciação na Generalidade

Em primeiro lugar, gostaríamos de, novamente, saudar a transposição para o edifício legislativo nacional desta Directiva Comunitária que vem colmatar uma lacuna fundamental na protecção da saúde dos trabalhadores sublinhando, ainda, que não obstante excluir os riscos devidos à exposição dos trabalhadores a radiações de origem natural (principalmente as radiações de fonte natural como o Sol) avança para a protecção de um conjunto vasto de trabalhadores que exercem actividades profissionais distintas, desde o trabalho com lasers à utilização de equipamento eléctricos, passando pelas actividades do aço e do vidro, entre muitas outras.

Ainda na generalidade, gostaríamos de registar positivamente a introdução, neste projecto de diploma, de duas disposições que foram objecto de atenção por parte da UGT na emissão do 1º parecer sobre esta matéria.

Referimo-nos concretamente à inserção do preceito relativo aos efeitos sobre a segurança e saúde de trabalhadores particularmente sensíveis aos riscos a que estão expostos na alínea c) do artigo 5.º (avaliação de riscos) e, ainda no mesmo artigo, à fixação de uma periodicidade mínima da avaliação de riscos vertida no número 4 deste artigo.

Uma nota final, não poderá deixar de ir para a inexistência, no diploma em análise, das tabelas relativas à fixação dos valores de exposição às radiações ópticas. Encontrando-se, o diploma em apreciação pública seria coerente que o mesmo se fizesse acompanhar das referidas tabelas de referenciação, na medida em que da sua análise resultará o pleno entendimento do diploma em apreço.

Apreciação na Especialidade

Na especialidade e, não obstante a clara melhoria de algumas das disposições vertidas no diploma em apreço, o mesmo continua, no nosso entendimento, a merecer-nos alguns reparos.

Assim,

Artigo 4.º – Princípios gerais da avaliação de riscos

O número 5 deste artigo prevê que a medição e o cálculo dos níveis de radiação são “ *planeados e efectuados por entidade reconhecida pelo Instituto Português de Acreditação, com conhecimentos teóricos e práticos e experiência suficiente para realizar ensaios, incluindo a medição dos níveis de exposição a radiações ópticas de fontes artificiais.*” O nosso reparo relativamente ao disposto prende-se com a imprecisão e indeterminação que dele poderá resultar.

A UGT reitera que não poderá aceitar que este processo de reconhecimento, ou por falta de entidades candidatas a reconhecimento ou por outros entraves burocráticos, venha a ser um entrave e um claro óbice à real transposição dos efeitos a produzir pela presente Directiva, sendo neste sentido imperiosa uma salvaguarda dos interesses dos trabalhadores em actividade susceptível de risco de exposição.

Artigo 5.º – Avaliação de riscos

O nº 2 deste artigo estipula que “ *a avaliação de riscos deve ser registada em suporte de papel ou digital e, se a natureza e a dimensão dos riscos relacionados com as radiações ópticas de fontes artificiais não justificarem uma*

avaliação mais pormenorizada, conter uma justificação do empregador.” Assim, entende, novamente, a UGT que tal justificação deveria ser validada por parecer de pessoas ou entidades qualificadas nesta matéria, já que não nos parece que a esmagadora maioria das entidades patronais estejam devidamente habilitadas a emitir, com bases sólidas, uma justificação que os isente dessa avaliação.

Reiteramos, pois, a necessidade da justificação enunciada ser objecto de validação por parte de pessoas ou entidades qualificadas, e não ficar-se a necessidade de “avaliação mais pormenorizada dos riscos relacionados com as radiações ópticas artificiais” pela mera justificação do empregador.

Artigo 6.º – Redução da exposição

Reiteramos, novamente, a necessidade de se encontrar consignada na elencação das medidas técnicas para a redução da exposição a fixação de horários de trabalho adequados, incluindo períodos de descanso apropriados, como medida preventiva.

Ainda neste artigo, continuamos a sublinhar que e, não obstante os dados científicos disponíveis apontarem para o facto de que as mulheres grávidas não apresentam necessidade de medidas especiais de protecção diferentes dos restantes trabalhadores, entende a UGT, que em sede de avaliação de riscos e de redução da exposição se deve ter em consideração a especial protecção à sua condição, minimizando, por esta via, as possibilidades de risco de acidente.

Artigo 8.º – Informação, consulta e formação dos trabalhadores

Reiteramos a nossa posição relativamente à necessidade premente deste artigo dispor sobre a obrigação do empregador assegurar informação e

formação aos trabalhadores e seus representantes sobre as medidas tomadas com vista a eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos resultantes da exposição às radiações ópticas artificiais.

Com efeito, sublinhamos que a omissão deste tipo de informação e formação aos trabalhadores e seus representantes, nos parece uma contradição face aos princípios da Directiva – Quadro, nomeadamente dos seus artigos 10º, 11º e 12º, desconsiderando inclusivamente o disposto no artigo 6.º da Directiva que o Projecto de Diploma visa transpor.

Reiteramos, pois, a necessidade deste preceito se encontrar incluído, de forma clara e objectiva, na elencação das matérias que configuram o n.º 1 deste artigo.

Artigo 9.º – Vigilância da saúde

Reiteramos, igualmente, as nossas considerações relativamente ao disposto neste artigo. Com efeito, julgamos que do modo como se encontra redigida a proposta para o presente artigo não se encontram concretizadas as disposições que garantem uma adequada e necessária vigilância da saúde, não avançando para a fixação, clara e objectiva, das precisões relativas à vigilância médica que concretizam esses preceitos fundamentais.

Nesta medida, propomos que seja acrescentado ao corpo do artigo um número que disponha sobre a concretização desta vigilância médica conferindo, com clareza, que esta deva ser adequada por forma a:

- Detectar precocemente a relação entre uma doença ou os efeitos nocivos para a saúde e a exposição do trabalhador a radiações ópticas artificiais;

- Determinar a relação entre a doença ou os efeitos nocivos para a saúde e as condições particulares de trabalho do trabalhador.
- Utilizar técnicas adequadas para a detecção da doença ou dos efeitos nocivos para a saúde.

Artigo 10.º – Resultado da vigilância da saúde

Reiteramos, novamente e, em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 8.º da Directiva, a necessidade de se encontrar prevista a obrigatoriedade de fornecer os resultados da avaliação de riscos sempre que tais resultados possam ser relevantes para a vigilância da saúde, às autoridades responsáveis, designadamente o Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais e a Autoridade para as Condições de Trabalho, em conformidade com o disposto.

Lisboa, 2 de Junho de 2010

